

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 27/2019.

OBJETO: DENOMINA JOAQUIM FRANCISCO DA FONSECA – JOAQUIM CANOA – A PRAÇA PÚBLICA QUE MENCIONA.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES.

1. Relatório:

De iniciativa do nobre Vereador Alino Coelho, o Projeto de Lei n.º 27/2019, que “denomina Joaquim Francisco da Fonseca – Joaquim Canoa – a praça pública que menciona”.

Recebido pelo Senhor Presidente desta Casa Legislativa e distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para proceder o relatório que passar a discorrer.

2. Fundamentação:

2.1 Aspectos Legais:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

Ademais, não há na Constituição Federal reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes.

O objeto pretendido no Projeto sob comento é denominação da via pública que se encontra **sem denominação específica**. Busca-se cumprir o disposto no *caput* do artigo 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, transcrito, *in verbis*:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade,

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos, conforme dispositivos da Lei n.º Municipal 2.191, de 2004:

(...)

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fls.9);

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fls 8);e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fls. 3).

2.2. Da Emenda:

O Autor, em sua justificativa, demonstra a importância do Senhor Joaquim Francisco da Fonseca, porém, conhecido popularmente por Joaquim Canoa. Pelo grande tamanho da denominação que se pretende dar à praça, este Relator entende que, simplesmente, Joaquim Canoa seria o nome mais adequado considerando ser o nome mais conhecido do homenageado. Desta forma, a emenda deste Relator é devida, em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 2191, de 30 de março de 2004:

Art. 3º.....

.....
*§ 3º Poderá, ainda, ser adotado, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, na hipótese do inciso I deste artigo, variações nominais que poderão ser o sobrenome, cognome, **apelido ou nome pelo qual é mais conhecido**, desde que não estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo, irreverente ou vulgar.*

2.3. Aspectos Finais:

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, voto pela aprovação e quanto ao mérito dou pela oportunidade e conveniência do Projeto de Lei n.º 27/2019 e a Emenda ora apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES
Relator Designado

EMENDA N.º ... AO PROJETO DE LEI N.º 27/2019

Suprima-se a expressão “Joaquim Francisco da Fonseca” da ementa e do artigo 1º do PL n.º 27/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES
Relator Designado